



LEI ORDINÁRIA Nº 2.608, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

“DIPOE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Monte Castelo, no uso de suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, a presente **LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, §2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Monte Castelo para o exercício Financeiro de 2020, compreendendo:

- I-** as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII** - as disposições gerais.



SEÇÃO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art.2º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 e a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei.

Art.3º. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os seguintes Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000:

I-1 – Demonstrativo I – Metas Anuais;

II- 2 – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III- 3 – Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV- 4 – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V-5 – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIII- Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;

IX- Anexo I.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas;

X-10 – Anexo II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Total das Despesas;

XI- Anexo II.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas;

XII- Anexo III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

XIII- Anexo IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;



XIV- Anexo V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;

XV- Anexo VI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

XVI- Anexo VII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XVII- Demonstrativo das Metas Físicas e Fiscais por Ações

XVIII- Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos; e

XIX- Relatório sobre Projetos em Execução e Despesas com Conservação do Patrimônio Público.

Art.4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, sem autorização legislativa, durante a execução orçamentária, de categorias e prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES E DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

Dos Conceitos e Definições

Art.5º. Para efeito de execução desta lei, ficam aprovados os seguintes conceitos e definições, assim especificados:

I- Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



IV- Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V- Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI- Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação institucional;

VII- Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII- Conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais e municipais, e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

IX- Descentralização de Créditos Orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X- Receita Ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI- Execução Física, a autorização para que o contrato realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII- Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XIII- Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a **subfunção** às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.



§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§4º O produto e a unidade de medida a que se refere o §3º deste Artigo, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual de Investimentos – PPA referente ao período 2018 a 2021.

§5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§8º A **subfunção**, nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

SEÇÃO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art.6º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art.7º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria Nº 42, de 14 de Abril de 1999, do ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de Maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento.

§2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto gasto, conforme a seguir discriminados:

I- Pessoal e encargos Sociais – 1;



II- Juros e Encargos da Dívida – 2;

III- Outras Despesas Correntes – 3;

IV- Investimentos – 4;

V- Inversões Financeiras – 5; e

VI- Amortização da Dívida – 6.

§3º A Reserva de Contingência, prevista no Artigo. 23 desta Lei será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I- Mediante transferência financeira:

a) A outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) Diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme Artigo 15 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

§7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art.8º. Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:

I- texto da lei;

II- quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos Artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

III- anexo dos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



IV- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V- anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I- Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

II- Receita por Categorias Econômicas, conforme Anexo 2, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

III- Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

IV- Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

V- Programas de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

VI- Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

VII- Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos conforme o Anexo 8, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

VIII- Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

IX- Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme estabelece o Artigo. 22, Inciso III, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e o Artigo. 12, da Lei Complementar Federal Nº 101 de 04 de Maio de 2000;

X- Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme estabelece o Artigo. 22, inciso III, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

XI- Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento;



XII- Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII- Demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos Artigos 70 e 71 da Lei Federal Nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996;

XIV- Demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XV- Demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal Nº 101 de 4 de Maio de 2000;

XVI- Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal Nº 101 de 4 de Maio de 2000; e

XVII- Demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional Nº 29 de 13 de Setembro de 2000.

Art.9º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I- a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromisso financeiros exigíveis; e

II- a justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.11. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art.12. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



Art.13. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art.14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Seção III

Do Incentivo à Participação Popular

Art.15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício financeiro de 2020, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I- o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II- o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.16. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Seção IV

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art.17. Na decorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do Artigo. 9º, e no inciso II do §1º do Artigo. 31 da Lei Complementar Federal N° 101 de 4 de Maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.

§1º O montante da limitação a ser precedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



§3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I- com pessoal e encargos patronais; e

II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção V

Da Inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art.18. Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I- houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público.

III- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV- os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

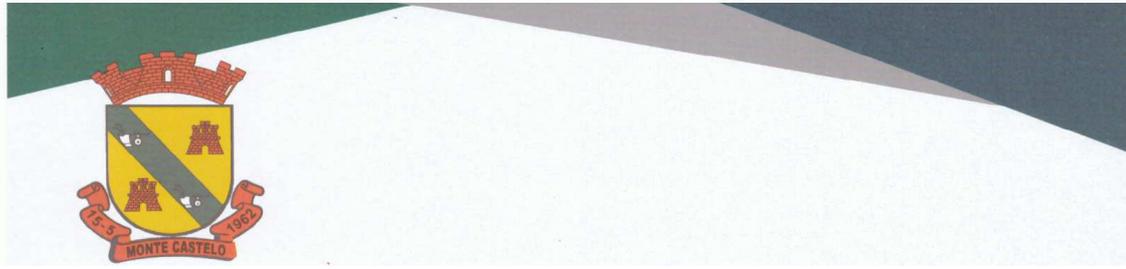
Art.19. Para os efeitos do Artigo. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101 de 4 de Maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo. 24 da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Públicas e Privadas

Art.20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de

Página 10 de 15



atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2020 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua Execução, dependerão, ainda de:

I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Competência da União e do Estado

Art.21. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 22. O orçamento de investimento, previsto no Artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

I- gerados pela empresa;



II- oriundos de transferências do Município;

III- oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV- de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X

Da Destinação de Reserva de Contingência

Art. 23. A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingências, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 24. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E DOS ENCARGOS SOCIAIS

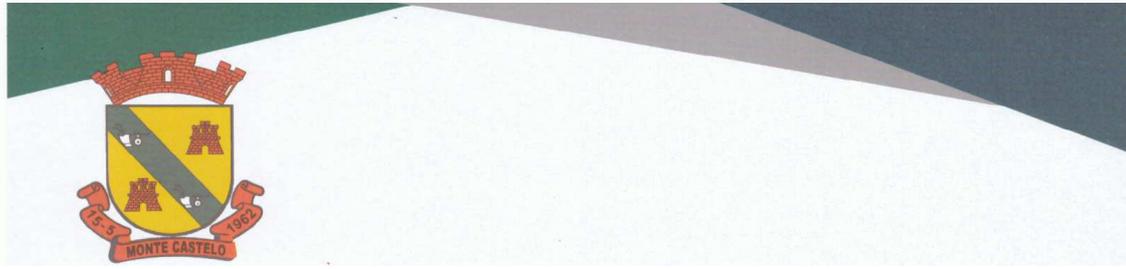
Seção I

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 25. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art.26. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.



Art. 27. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Artigo 38, da Lei Complementar Nº 101 de 4 de Maio de 2000.

Seção II

Das Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art.28. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 29. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 19 da Lei Complementar Federal Nº 101 de 4 de Maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do Artigo 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 30. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Artigo 22 da Lei Complementar Federal Nº 101 de 4 de Maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art.31. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art.32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I- atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;



III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V- revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI- instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º Com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Seção II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.

Art.34. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Artigo. 8º da Lei Complementar Nº 101 de 4 de Maio de 2000.

Art.35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no Artigo. 43 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Art.36. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e da Constituição Federal.



§1º A Lei Orçamentária Anual conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art.37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.38. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Castelo - SC, 10 de Setembro de 2019.

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA

Prefeito Municipal

Página 15 de 15